EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP

FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF 312.134.778-08, RG n. 34.875.127 (doc. 01 – cnh), portador do Titulo de eleitor 247.039.390.108, residente e domiciliado na rua Valdomiro Camarim, n21368, neste município de Planalto, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Decreto Lei Federal 201/1967, oferecer denúncia em desfavor do vereador **GERCIMAR MAXIMILIANO DE MATTOS**, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

Conforme comprovação em anexo, este denunciante é morador do município de Planalto (doc. 02 – comprovante de residência), bem como é eleitor regularmente inscrito na justiça eleitoral e com os direitos políticos em dia (doc. doc. 03 – certidão), preenchendo assim os requisitos do art. 5º, I do Decreto 201/67.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor,

Quanto aos fatos, é de conhecimento público nesta urbe que o Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, Sr. Gercimar Maximiliano de Mattos foi investigado pela Polícia Civil, sendo que desta investigação resultou na

Nelma Rodrigues Chaves Benhaco
Diretora Administrativo

Câmara Municipal de Planalto
PROTOCOLO GERAL 118/2023
Data: 08/08/2023 - Horário: 15:23
Administrativo

denúncia oferecida à Justiça pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pelo crime de **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA** previsto no art. 180, §1º do Código Penal.

> **Art. 180**
>
> **§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)**
>
> **Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.**

Ao final da instrução processual em primeira instancia, na Comarca de Buritama onde tramitou o processo (0000498-09.2017.8.26.0097), àquele Juízo condenou o então Réu Gercimar Maximiliano Matos, ora denunciado, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 180,§1º do Código Penal, conforme sentença em anexo (doc. 04 – sentença condenatória).

> **"Condeno, ainda, GERCIMAR MAXIMILIANO DE MATOS, qualificado nosautos, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, nomínimo legal, como incurso no art. 180, §1º do CP. Substituo a pena privativa de liberdade porduas restritivas de direito, consistente na entrega de uma prestação pecuniária no valor de umsalário mínimo, bem assim, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa deliberdade aplicada a entidades a serem fixadas pelo Juízo das Execuções."**

O Denunciado interpôs recurso de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido julgado improcedente o recurso, mantendo a condenação em seus termos, conforme cópia do acórdão em anexo (doc. 05 – acórdão TJSP),

A questão é que o fato de Gercimar ter contra si uma sentença penal condenatória declarando expressamente que o mesmo é um receptador de coisa roubada ou furtada vai contra os preceitos éticos e morais que devem reger a vida de um vereador, sendo assim, a conclusão de que o Denunciado quebrou o decoro Parlamentar é de rigor!

De contra mão a isso, estabelece o art. 76 do Regimento Interno desta Casa de Leis que perderá o mandato o vereador que se enquadrar no art. 15 da lei Orgânica do Município.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 76. Perderá o mandato o Vereador que se enquadrar no disposto do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, a supracitada Lei Orgânica, em seu art. 15, inciso II diz que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Importante se faz destacar que o fato da Câmara Municipal de Planalto ter em seu quadro de vereadores um Edil condenado por receptação qualificada (art. 180, §1º CP) tem manchado a reputação desta Augusta Casa de Leis,

bem como vem causando grande inconformismo na população local, denegrindo assim a imagem do Legislativo Planaltense.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e que do mais consta, requer:

a-) Que seja colocada em votação a presente denúncia, na primeira sessão subsequente ao protocolo, nos termos do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei 201/67.

b-) Que seja recebida a presente denúncia, regularmente processada de acordo com o rito processual estabelecido no art. 5º do Decreto Lei 201/67, sendo criada Comissão Processante nos termos do art. 52, III do Regimento Interno.

c-) que ao final do Processo seja cassado o mandato de vereador do denunciado Gercimar Maximiliano de Matos, nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Casa de Leis, c/c os art. 15 da Lei Orgânica do Município, e art. 5º e seguintes do Decreto Lei 201/67.

Planalto-SP, 02 de agosto de 2023

FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO

CPF 312.134.778-08

Conta Mensal de Serviços de Água e/ ou Esgotos

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

Fornecimento	No. Documento	Fatura tipo	DATA EMISSAO
934392374001	SOR202210888242	FATURAMENTO	04/11/2022

Codigo para debito automatico: 0934392374 Folha 1/1

Tipo de Fornecimento: RESIDENCIAL

Cliente: FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO

CEP: 15280000 End.: RUA VALDOMIRO CAMARIM, 1368 - CENTRO - PLANALTO - SP

Cod. Cliente: 08/11888615 Insc. Estadual:

PDE/RGI: 0934392374 Hidrometro: Y17F391546 Lacre:

Economias: RES 1 Tipo de ligacao: AGUA E ESGOTO

Data da apresentacao: 04/11/2022 Proxima leitura: 05/12/2022 Tipo Mercado: COMUM

Condicao de leitura: LEITURA NORMAL

	Leitura Anterior		Leitura Atual		Consumo (M3)	Periodo	Media (M3)
Agua	05/10/2022	785	04/11/2022	809,0	24,0	30	18,58

Historico de Consumo (Emissao - Consumo em M3)

	06/06/2022	06/06/2022	06/07/2022	06/08/2022	06/09/2022	06/10/2022
Agua	17,0	18,0	16,0	18,0	22,0	20,0

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Economi.)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)
De 0 Ate 10,00	Minimo	3,27	32,72	Minimo	2,62	26,24
De 10,01 Ate 20,00	10,00	4,56	45,60	10,00	3,60	36,00
De 20,01 Ate 50,00	4,00	7,01	28,04	4,00	5,60	22,40
Subtotal			106,36			84,64
TOTAL (Vl Agua + Vl Esgoto)						191,00

	Agua			Esgoto		
(M3 x Nro.Economi.)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)	(M3)	Tarifa(R$)	Valor(R$)
Subtotal						
TOTAL (Vl Agua + Vl Esgoto)						

DISCRIMINACAO DO FATURAMENTO

Agua		
Esgoto		
Multa		2,62
Juros de mora		0,19
Tx. de Regulacao -	0,60	0,97

TOTAL (R$) 194,08

VENCIMENTO 15/11/2022

No caso de pagamento em atraso serao cobradas Multa de 2% mais Atualizacao Monetaria com base na variacao do IPCA/IBGE do mes anterior mais Juros de [illegible]

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
34875127 SSP/SP

CPF
312.134.778-08

DATA NASCIMENTO
31/08/1983

FILIAÇÃO
OSMAR ABILIO DOS SANTOS
MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
02467122081

VALIDADE
23/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
13/08/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
18651613 20

OBSERVAÇÕES
EAR
CETE

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOSE BONIFACIO, SP

DATA EMISSÃO
28/05/2019

Paulo Roberto Falaco Pitanga Diretor Presidente Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

87611971942
SP977319270

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR
18651613 20

Digitalizado com CamScanner

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO**

Inscrição: **2927 6381 0167** Zona: 214 Seção: 0018

Município: 68934 - PLANALTO UF: SP

Data de nascimento: 31/08/1983 Domicílio desde: 17/12/1999

Filiação: - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS
- OSMAR ABILIO DOS SANTOS

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 13:37 em 20/07/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

3CFQ.YZM2.KNMD.WYNJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0001013781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000498-09.2017.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que são apelantes TULIO SEIFERT DA SILVA e GERCIMAR MAXIMILIANO DE MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da defesa do apelante Gercimar Maximiliano de Matos e DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao apelo de Túlio Seifert da Silva para, desclassificando o furto para a modalidade simples, reduzir a sua pena para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Mantém-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000498-09.2017.8.26.0097
Apelantes: Tulio Seifert da Silva e Gercimar Maximiliano de Matos
Apelada: Justiça Pública
1ª Vara Criminal da Comarca de Buritama
Juíza de Direito Dra. Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 1390

FURTO, RECEPTAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Prova segura – Relatos das vítimas e de testemunhas claros e precisos – responsabilidade criminal dos réus bem demonstrada – Abuso de confiança qualificadora do furto não configurada - Condenação mantida – Dosimetria - Pena mínima estabelecida, substituída por restritiva de direitos e regime aberto – Pena bem fixada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas Defesas contra a r. sentença de fls. 286/295, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Túlio Seifert da Silva** à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, em concurso material com o art. 168, ambos do Código Penal; e **Gercimar Maximiliano de Matos** à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 180, § 1º, do Código Penal.

Busca a Defesa de Gercimar a reforma do julgado, absolvendo-o por falta de prova do dolo, ou desclassificando a conduta para a modalidade culposa, com aplicação do perdão judicial do art. 180, § 5º, primeira parte, do Código Penal (fls. 308/320).

A Defesa de Tulio, por seu turno, pretende a absolvição por insuficiência de provas (fls. 338/345).

Regularmente processados os apelos, vieram as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

contrarrazões (fls. 349/354), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 372/381).

É o relatório.

Tulio Seifert da Silva foi denunciado inicialmente como incurso no art. 171 e no art. 155, § 4º, inciso II, primeira figura, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, em 4 de dezembro de 2016, em horário incerto no período da tarde, no Sítio São Jerônimo, situado na zona rural da cidade de Planalto, comarca de Buritama, teria obtido para si, mediante fraude, vantagem ilícita consistente na propriedade de uma lixadeira marca Makita, pertencente a Carlos Miguel da Silva, que sofreu prejuízo consistente na perda do bem; e porque em data e horários incertos, porém entre os dias 02 e 06 de dezembro de 2016, na Rua Luiz Camarim, nº 7, perto da Fazenda Bela Vista, na cidade de Planalto, Comarca de Buritama, teria subtraído, mediante abuso de confiança, diversos bens pertencentes a Nivaldo da Silva, entre os quais um rádio pequeno para tocar *pendrive*, uma furadeira da marca *Black&Decker*, uma mesa de centro amarela com um vidro em cima, diversa tábuas. Gercimar Maximiliano de Matos, por sua vez, foi denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, porquanto, em data e horário incertos, em meados do mês de dezembro de 2016, na Rua Projetada, nº 04, número 1.28, na cidade de Planalto, Comarca de Buritama, teria adquirido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, parte dos objetos furtados de Nivaldo da Silva, coisas que deveria saber ser produtos de crime, mais especificamente um fio de extensão de 24 metros de comprimento, uma chibanca, uma enxada, uma mesa de canto cor cerejeira possuindo vidro com duas peças de enfeite, uma bandeja contendo vaso e uma bola cor amarela, marrom e caramelo, avaliados no total de R$ 735,00.

Após regular instrução criminal, houve ao Ministério Público aditar a denúncia, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, para fazer constar que o réu estava sendo acusado de praticar o crime do art. 155, § 2º inciso II, do Código Penal (ao invés do crime de estelionato), sendo o aditamento recebido.

Apresentados os memoriais, sobreveio sentença de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

parcial procedência, nos termos acima consignados, diante do que, inconformadas, as Defesas interpuseram os presentes recursos.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação dos Apelantes se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se ser incontroverso que Túlio pediu emprestada a ferramenta pertencente a Carlos, bem como vendeu para Gercimar os objetos que estavam na casa de Nivaldo, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo aos réus justificativas plausíveis para tanto.

Quanto a Gercimar, tem-se que, em juízo, ele se tornou revel, prejudicando sobremaneira a sua defesa, quer se dispondo a explicar as suas declarações na Delegacia (fls. 43), onde ele admitiu que adquiriu diversos objetos de Túlio a preço vil (R$ 160,00).

Por outro lado, interrogado em juízo, Túlio apresentou versão bastante fantasiosa, dizendo que estava morando com Danusa e, após brigar com ela, saiu de casa e pediu para Nivaldo que emprestasse a sua casa para passar alguns dias. A casa estava vazia, só havendo tábuas, uma enxada, uma geladeira, algumas cadeiras. Ficou lá de sexta-feira até segunda-feira. A casa estava semiacabada e, como terminou o muro de lá, Nivaldo disse que remuneraria o seu serviço com os objetos que se encontravam ali. Assim, pegou os objetos e os vendeu para Gercimar. Quanto a Carlos, trabalhou com ele em Planalto e pediu a lixadeira emprestada dele para fazer um serviço. No dia que foi embora, deixou a lixadeira em cima da pia da casa de Nivaldo, não a levando embora. Não devolveu para Carlos porque estava atrasado para pegar o ônibus. Avisou tal fato à irmã de Carlos. Pegou a lixadeira no domingo. Gercimar buscou os objetos na casa de Nivaldo.

Tal versão, além, de inverossímil, ainda se mostrou isolada nos autos, já que a prova oral a tudo esclareceu.

Em primeiro lugar, tem-se que a apropriação indébita da ferramenta Makita emprestada por Carlos a Túlio restou bem comprovada.

A vítima Carlos Miguel da Silva informou que Túlio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

chegou na cidade e pediu serviço para o seu tio, o ofendido Nivaldo, trabalhando com ele alguns dias. Como precisava de ajuda para fazer um muro na casa da testemunha Fernanda, contratou o réu para trabalhar. Pegou amizade com Túlio e, num domingo, Túlio foi à casa de Fernanda sem avisar ninguém. Fernanda então ligou para o ofendido e informou que Túlio pretendia pegar a lixadeira. Negou o fato e então foi colocado no telefone para conversar com Túlio, o qual lhe pediu a lixadeira emprestada para executar um serviço com Paulo, um conhecido do ofendido. Permitiu que levasse o instrumento e, posteriormente, o réu sumiu. Túlio também subtraiu bens do tio do ofendido, Nivaldo. A lixadeira custava cerca de R$ 300,00. Foi enganado por Túlio, pensando que ele lhe devolveria o instrumento.

Tal versão foi corroborada pela testemunha Fernanda Cristina Antonio Castilho, que disse que Carlos Miguel, sobrinho de Nivaldo, estava fazendo obras no fundo da casa da depoente. Em determinado dia, Túlio compareceu ao local e disse que precisava pegar a Makita emprestada. Disse que ele teria que falar com Carlos. Falou que iria ligar para Carlos, sendo que Túlio chegou a dizer que não precisava ligar porque já havia falado com ele. Mesmo assim ligou e Carlos disse que não havia emprestado. Eles então conversaram ao telefone, sendo que, após a insistência de Túlio, Carlos acabou emprestando a Makita ao réu. Posteriormente, soube que ele sumiu e não devolveu o instrumento.

Vê-se, portanto, que os relatos de Carlos e de Fernando, aliados à versão absurda de Túlio, que não conseguiu dar explicação convincente sobre por que não devolveu a Makita nas mãos de Carlos, são suficientes para indicar a prática do delito do art. 168, *caput*, do Código Penal.

Por outro lado, o furto que vitimou a vítima Nivaldo também ficou bem demonstrado.

Ouvido em juízo, Nivaldo da Silva disse que Túlio estava trabalhando para ele, dizendo que o réu lhe foi apresentado por uma pessoa que considera como um pai, razão pela qual passou a confiar no réu. Cerca de 15 dias depois de trabalhar com a vítima, o réu lhe pediu para dormir na casa desocupada do ofendido. Conversou com a sua esposa, sendo que ela não concordou. Mas por ficar com dó de Túlio, acabou permitindo. O tio do ofendido faleceu e foi ao velório. Nisso, o réu aproveitou e subtraiu diversos objetos, como fiação elétrica, furadeira,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

enxada, rádio, mesa de centro. Soube por meio da ex-mulher de Tulio que ele vendeu os objetos subtraídos a Gercimar. Foi com a polícia até a loja de Gercimar, onde encontrou parte de seus objetos e viu que ele estava pintando as cadeiras de madeira. O resto das mercadorias foi localizado num loteamento. No dia das eleições de prefeito, Gercimar foi à casa do ofendido pedir voto, sabendo que aqueles objetos eram seus. Os objetos que foram subtraídos eram ferramentas de trabalho. A partir do momento que permitiu que Túlio ficasse na casa, ele ficou com as chaves.

A testemunha Danusa Cristina Ramos Garcia, ex-namorada de Túlio, informou que descobriu que o réu era usuário de drogas, razão pela qual o colocou para fora de casa, isso numa sexta-feira. Túlio saiu e pediu serviço para Nivaldo, ajudando o réu. Na segunda-feira, Nivaldo apareceu na casa de Danusa informando que os objetos de sua casa haviam sido furtados por Nivaldo. Soube que os objetos estavam na casa de Gercimar. Chegou a conversar com Túlio no facebook sobre isso, falando para ele se entregar.

O policial civil Maurício Gonçalves Mendonça informou que, após as duas vítimas registrarem ocorrência na Delegacia, informando que teriam sido subtraídas ferramentas, utensílios e móveis, sendo que o autor seria um indivíduo de prenome Túlio, ex-amásio de uma mulher chamada Danusa, moradora do loteamento do Banco da Terra do Planalto. Diante disso, foi à casa dela, sendo que Danusa informou que Tulio havia passado uma mensagem para ela informando que os objetos subtraídos estariam com Gercimar. Além disso, Danusa informou que o réu tinha uma conta no facebook com o nome Túlio Seifert, por meio da qual conseguiu qualificar o réu. Após, imprimiu duas fotos e mostrou para Fernanda Castilho, que o reconheceu como o mesmo indivíduo que pegou a lixadeira. Gercimar foi interrogado, dizendo que Túlio lhe vendeu os objetos por R$ 160,00. Gercimar tem um bar, sendo que ele compra e vende objetos de qualquer tipo. Soube que Túlio teria dito a Gercimar que recebeu os objetos como forma de pagamento por serviços.

Ora, a afirmação de Túlio de que havia recebido os bens da casa de Nivaldo como contraprestação por um serviço feito para a vítima, além de ter sido desmentida pela própria vítima, mostra-se bastante inacreditável, uma vez que não é crível que alguém dê como forma de pagamento os próprios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

instrumentos de trabalho, ou seja, objetos indispensáveis para seu sustento.

Além disso, a prova indica que Túlio vendeu os mencionados objetos a Gercimar de forma bastante apressada, recebendo valor bastante reduzido por eles, atuação típica de quem age na ilegalidade e tem receio de ser pego, a corroborar ainda mais o relato do ofendido.

Ademais, a vítima não teria motivo algum para, num primeiro momento, estender a mão e ajudar o réu disponibilizando a sua casa para que ele passasse alguns dias, e, depois, de forma totalmente incoerente e abrupta, passar a acusá-lo injustamente de furto.

Contudo, embora certa a condenação do réu pelo furto praticado contra a vítima Nivaldo, tem-se, por outro lado, que a qualificadora do abuso de confiança, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, não restou bem configurada.

Isso porque o próprio Nivaldo disse que conhecia o réu havia poucos dias e, consultando a sua esposa, ela se manifestou contrariamente a permitir que ele dormisse na casa do ofendido, circunstâncias que indicam a ausência de relação de confiança especial depositada pela vítima e sua família no réu.

Na verdade, o que se viu foi um ato nobre e virtuoso por parte do ofendido, que, com ânimo piedoso, aquiesceu a que Túlio pernoitasse alguns dias em seu imóvel desocupado por sentir pena dele, o que, embora torne o crime mais reprovável, não caracteriza a confiança especial que caracteriza a mencionada qualificadora.

Por fim, no tocante ao crime de receptação qualificada, também se mostrou acertado o decreto condenatório.

Desde logo é bom lembrar que "em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, induvidosamente, inversão do ônus da prova" (RT 728/543) e que "sendo impossível, no atual estágio da ciência, perscrutar, sondar, esquadrinhar a consciência humana, a evidência do dolo, na figura típica do art. 180, caput, é projetada pela personalidade do agente e pelas circunstâncias em que a coisa foi obtida e em que a posse ilegítima é exercida"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

(RJD 22/354).

Em sendo assim, registre-se que as circunstâncias que envolveram a localização dos bens da vítima indicam que o réu Gercimar tinha plena ciência da origem delituosa dos bens que adquirira de Túlio.

Isso porque o próprio réu disse na Delegacia que adquiriu os objetos, que na Delegacia foram avaliados em R$ 735,00, pelo módico valor de R$ 160,00, a despertar, por si só, a fundada suspeita sobre a procedência dos objetos.

A confirmar a efetiva ciência por parte de Gercimar acerca da origem espúria da *res* estão as declarações do ofendido Nivaldo em juízo, afirmando que Gercimar foi à casa do ofendido no dia das eleições, e, portanto, sabia que os bens apresentados à venda por Túlio a preço vil pertenciam a Nivaldo.

Assim, está bem comprovado o dolo do réu, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade culposa, pois, repita-se, as circunstâncias que envolveram a venda dos objetos indicam que Gercimar tinha ciência inequívoca de sua procedência criminosa.

Consequentemente, impossível a aplicação do perdão judicial previsto no art. 180, § 5º, primeira parte, do Código Penal, o qual tem aplicação restrita aos delitos de receptação culposa.

Por fim, bem configurada receptação qualificada, pois o próprio réu admitiu na Delegacia que efetuava a compra e venda de objetos diversos, sendo nítido que Gercimar adquiriu os bens no exercício de atividade comercial, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, sobretudo o policial civil inquirido.

Certas, pois, as responsabilidades de Túlio como incurso no art. 168, *caput*, em concurso material com o art. 155, *caput*, do Código Penal, e de Gercimar por infração ao art. 180, § 1º, do mesmo Diploma Legal, cumpre assinalar inexistir margem para reparos nas penas dos réus (a não ser a redução decorrente da desclassificação do furto qualificado para furto simples em relação a Túlio), já que elas foram fixadas no mínimo legal.

Assim, mantenho a pena de Gercimar nos mesmos moldes em que calculada pelo juízo *a quo*, ao passo que a reprimenda de Túlio é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

reajustada, em razão da desclassificação operada quanto ao furto, em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Dada a primariedade dos réus, mostra-se possível a fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento das penas e, ainda, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, correta também se mostrou a substituição das reprimendas corporais por restritivas de direitos, não havendo qualquer reparo a ser feito também neste aspecto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da defesa do apelante Gercimar Maximiliano de Matos e DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo de Túlio Seifert da Silva para, desclassificando o furto para a modalidade simples, reduzir a sua pena para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa.**

Mantém-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA, liberado nos autos em 14/12/2021 às 14:05 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0000498-09.2017.8.26.0097**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
Documento de Origem:	**IP - 06/2017 - Delegacia de Polícia de Planalto**
Autor:	**Justiça Pública**
Réu:	**Tulio Seifert da Silva e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA**

Vistos,

TULIO SEIFERT DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no art. 171 e no art. 155, §4°, inciso II, primeira figura, na forma do art. 69 do CP, porque no dia 04 de dezembro de 2016, em horário incerto no período da tarde, no Sítio São Jerônimo, situado na zona rural da cidade de Planalto, nesta comarca de Buritama, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita consistente na propriedade de uma lixadeira da marca Maquita, contendo a chave avaliada em R$360,00, pertencente a vítima Carlos Miguel da Silva.

Consta, ainda, que em data e horário incertos, entre os dias 02 e 06 de dezembro de 2016, na Rua Luiz Camarim, n°07, perto da Fazenda Bela Vista, na cidade de Planalto, comarca de Buritama, subtraiu para si, com abuso de confiança, diversos bens pertencentes à vítima Nivaldo da Silva, vulgo "neguinho", entre os quais um rádio pequeno para tocar pendrive, uma furadeira elétrica da marca Black & Decker, uma mesa de centro amarela com um vidro em cima, diversas tábuas, além dos demais objetos relacionados no Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 e nos autos de avaliação de fls. 23/24, avaliados em R$1.425,00 (fls. 23/24).

GERCIMAR MAXIMILIANO DE MATOS, vulgo "Gerson", qualificado nos autos está sendo processado pela prática do crime previsto no art. 180, §1° do CP, porque, em data e horários incertos, em meados do mês de dezembro de 2016, na Rua Projetada 04, n° 1.280, bairro residencial Antônio Passeti, na cidade de Planalto, Comarca de Buritama, adquiriu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, parte dos objetos anteriormente furtados de Nivaldo da Silva, coisas que devia saber serem produtos de crime, enumerados no auto de exibição e apreensão de fls. 08, auto de reconhecimento de fls. 22, no auto de avaliação de fls. 23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e no auto de entrega de fls. 25, avaliados no total de R$735,00 (fls. 23).

A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2017 (fls. 112/113).

Validamente citados, os requeridos ofertaram defesa prévia às fls. 189/190 e 181/182.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as vítimas Nivaldo da Silva e Carlos Miguel da Silva, três testemunhas de acusação e, ao final, o requerido Túlio foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público, após tecer considerações de fato e de direito sobre o caso, pugnou pela procedência do pedido inicial, nos termos da denúncia, observando, contudo, que contrariamente ao apontado na denúncia o crime praticado por Túlio se amolda naquele previsto no art. 168 do CP e não no art. 171 do CP, conforme constou. Pugnou, assim, pela correção, na forma do art. 384 do CPP.

A Defesa de Túlio Seifert da Silva, por sua vez, pleiteou a improcedência da ação penal, para que o requerido seja absolvido, nos termos do art. 386, inciso VI do CPP (fls. 265/268).

A Defesa de Gercimar Maximiliano de Matos pleiteou a absolvição do acusado, na forma do art. 20, §1° do CP cumulado com o art. 397, inciso II do Código de Processo Penal. Pleiteia, alternativamente, a desclassificação do crime para a forma culposa, prevista no art. 180, §3 do CP cumulado com o art. 20 do CP. Pugna, ainda, pela concessão do perdão judicial previsto no art. 180, §5 do CP. Ao final, em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal; regime inicial como sendo o aberto; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; concessão do direito de recorrer em liberdade e a aplicação da pena de multa no mínimo legal (fls. 273/285).

É O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

Observo, preliminarmente, que conquanto o Ministério Público tenha denunciado o requerido Túlio pela prática do crime previsto no art. 171 do CP e art. 155, §4, inciso II do CP, ao final da instrução foi reconhecida a prática do crime previsto no art. 168 do CP e não aquele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previsto no art. 171 do CP.

O requerido, por sua vez, defendeu-se dos fatos a ele imputados que foram erroneamente capitulados pelo Ministério Público, de modo que, desnecessária nova instrução para análise do crime em questão.

Passa-se à análise do mérito.

A materialidade dos crimes de furto, apropriação indébita e receptação está evidenciada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/08; auto de exibição e apreensão de fls. 09; auto de reconhecimento de fls. 23; auto de avaliação de fls. 24/25; auto de entrega de fls. 26 e demais provas orais constantes dos autos.

A autoria dos crimes é, do mesmo modo, inconteste.

A vítima Nivaldo da Silva disse que estava trabalhando com Túlio e que, depois de quinze dias, este pediu que a vítima cedesse sua casa que fica na cidade por alguns dias para que pudesse pernoitar. Afirma que, na época morava no sítio e que a casa estava inacabada, razão pela qual, autorizou o requerido a se hospedar no local. Assevera que havia ferramentas e alguns móveis na casa. Relata que, quando retornou à casa, notou que o requerido Túlio havia levado fiação, furadeira, rádio, pá, enxada, martelo e caixa de ferramentas. Pondera ter recuperado metade das coisas que já estavam na posse de Gercimar. Esclarece que Gercimar levou as coisas de sua casa, em companhia de Túlio. Indagado a respeito, afirma que Gercimar disse ter comprado as ferramentas de Túlio. Sublinha, contudo, que Gercimar sabia que as ferramentas lhe pertenciam porque já havia ido até sua casa anteriormente para pedir voto.

A vítima Carlos Miguel da Silva afirma que Túlio chegou à cidade e pediu serviço para Nivaldo, que é seu tio. Relata que pegou amizade com Túlio e que depois de um tempo precisou de um ajudante na obra que estava executando na casa de Fernanda. Relata que, alguns dias depois, Fernanda lhe telefonou dizendo que Túlio havia ido ao local e teria dito que a vítima teria emprestado sua lixadeira ao requerido. Afirma ter dito que não tinha emprestado e que, em razão disso, Túlio quis falar com ele ao telefone. Posteriormente, Túlio lhe disse que ia trabalhar em uma obra e pediu a lixadeira emprestada, informando que depois a devolveria. Deste modo, autorizou que Túlio levasse a lixadeira, que custa cerca de R$300,00. Ao final, tomou conhecimento de que Túlio havia levado sua lixadeira e outros bens pertencentes ao tio, Nivaldo, tendo os vendido para terceiros. Sublinha não ter recuperado o bem furtado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

A testemunha Danusa Cristina Ramos da Silva disse que era namorada do requerido Túlio, que depois ficou sabendo de que era usuário de drogas. Disse que depois que soube dessa circunstância colocou o requerido para fora de casa, que foi procurar serviço com Nivaldo. Disse que Nivaldo era muito conhecido da família e que deu hospedagem para o requerido. Afirma que dias depois tomou conhecimento de que Nivaldo havia sido furtado e que os bens estavam com Gercimar. Relata que pediu para que Túlio se entregasse, mas este se negou.

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Fernanda Cristina Antônio de Castilho, que afirma que Carlos Miguel, sobrinho de Nivaldo, era pedreiro e estava fazendo uma obra em sua casa. Afirma que, em razão disso, tinha levado algumas ferramentas para a casa da testemunha. Disse que no dia dos fatos Túlio foi até sua residência dizendo que havia conversado com Carlos e que este havia lhe emprestado uma lixadeira "Makita". Assevera que, em razão de ter desconfiado das alegações, decidiu ligar para Carlos, que afirmou que não havia emprestado a ferramenta. Por insistência de Túlio, conversaram por telefone e, finalmente Carlos autorizou Túlio a levar a lixadeira sob a promessa de que depois a devolveria. Afirma que posteriormente soube que Túlio havia furtado a ferramenta.

A testemunha Mauricio Gonçalves de Mendonça, agente policial, afirmou que as vítimas registraram boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia, que haviam sido furtados e que o responsável teria sido Túlio. Relata que foi até o loteamento, onde Danuza foi localizada e esta informou que Túlio havia passado uma mensagem de que os bens estavam com Gercimar. Relata que imprimiu duas fotos da página do *Facebook* do requerido Túlio e mostrou à Fernanda Castilho, que reconheceu o requerido Túlio como sendo o responsável por levar a lixadeira. Disse que Gercimar pagou a Túlio a quantia de R$160,00 pelos móveis, mesa de apurador, tábuas, alpendre e marreta. Assevera que Gercimar é proprietário de um comércio e que informalmente vende bens, não somente ferramentas. Gercimar lhe disse que foi buscar as ferramentas na casa onde Túlio estava hospedado, mas não sabe dizer se Gercimar sabia que a casa era de Nivaldo. Nivaldo e Carlos são pessoas conhecidas na cidade. Sublinha, ao final, que Danuza indicou aos policiais que os bens estavam com Túlio.

Em seu interrogatório judicial, o requerido Túlio Seifert da Silva afirmou que estava morando com Danuza e que brigou com ela, razão pela qual, foi conversar com Nivaldo para ver se podia ficar na casa dele e que nada havia na residência, mas alguns poucos bens. Disse que ficou apenas alguns dias na casa de Nivaldo e que aceitou os bens como forma de pagamento pela construção de um muro para Nivaldo. Relata ter recebido uma tábua, cadeira, picareta,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

enxada e uma pá. No tocante a Carlos, relata que de fato pegou emprestada a lixadeira na casa de Fernanda, mas que a devolveu na casa de Nivaldo, tio de Carlos. Relata ter avisado a irmã de Carlos de que havia deixado a lixadeira na casa de Nivaldo. Esclarece que pegou a lixadeira no domingo, por volta das 16h00 para fazer um serviço às 17h00. Aduz que os objetos foram levados por Gercimar, que pagou a quantia de R$400,00 pelos bens. Não sabe dizer se Gercimar sabia que a casa era de Nivaldo. Afirma que não tem nada contra Nivaldo e que não sabe dizer por que Nivaldo prestou a referida versão em Juízo. Disse que largou de Danuza e que não é usuário de drogas. Ao final, assevera que afirmou para Gercimar que os bens eram de sua propriedade e que havia adquirido em razão de trabalho prestado a Nivaldo.

Gercimar Maximiliano de Matos, por sua vez, não compareceu à audiência de instrução e julgamento para dar sua versão dos fatos.

Tais testemunhos autorizam o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas. Com efeito, anotando-se que a palavra das vítimas, em se tratando de crime contra o patrimônio, tem grande carga valorativa. Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Das provas produzidas nos autos pode-se concluir que, de fato, Túlio praticou o crime de furto qualificado contra a vítima Nivaldo e de apropriação indébita em relação à vítima Carlos. É que, conforme ficou apurado e comprovado, mediante depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, o requerido começou a trabalhar com Nivaldo e, em virtude de não possuir moradia, pediu a Nivaldo que permanecesse em uma casa que este possuía na cidade.

Nivaldo aquiesceu ao pedido e hospedou o requerido Túlio em sua residência, localizada na cidade. Mantinha moradia, contudo, no sítio. Em seu depoimento, Nivaldo afirmou que a casa contava com alguns móveis e ferramentas e que quando retornou ao local, notou que Túlio havia levado os móveis e ferramentas, que posteriormente foram localizados com Gercimar.

Conquanto o requerido Túlio afirme que os bens foram dados por Nivaldo a título de pagamento em favor de serviços por ele prestados, não cuidou de comprovar minimamente suas alegações. Não trouxe aos autos qualquer documento tampouco arrolou testemunhas capazes de ratificar suas alegações. Não fundamentou a existência da dívida de Nivaldo tampouco que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

este autorizou a retirada dos bens do imóvel como pagamento pela dívida em aberto.

A versão se mostrou isolada e frágil, sem o mínimo de lastro probatório a comprovar o alegado.

A presença da qualificadora do abuso de confiança restou, do mesmo modo, inquestionável. Depois de ter sido autorizado pela vítima a pernoitar em sua residência, pois havia saído da casa da namorada, furtou os objetos do imóvel, vendendo-os a comerciante local.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 155, §4°, inciso II do CP.

Do mesmo modo, inverossímil a negativa do crime praticado em relação à vítima Carlos Miguel. Ficou comprovado pelo depoimento da testemunha Fernanda Cristina, que havia contratado Carlos para realizar uma obra em sua residência que, no dia dos fatos, o requerido Túlio foi até sua residência e mentiu para ela, dizendo que havia sido autorizado por Carlos a levar uma lixadeira "Makita" em comodato. Por estranhar o fato, entrou em contato com Carlos, que confirmou não ter realizado o empréstimo da ferramenta. Contudo, Túlio pediu para falar com Carlos que emprestou o maquinário, mas não o devolveu.

Nota-se que as alegações de Túlio novamente se mostram completamente infundadas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório. Depois de ter retirado a ferramenta da casa de Fernanda, o requerido afirmou tê-la devolvido na casa de Nivaldo, tio de Carlos. Contudo, o bem jamais foi localizado. Não se mostra crível que o requerido tenha retirado o bem em um local e o tenha devolvido na casa de terceiro, não sabendo justificar porque a ferramenta não foi localizada.

Inviável, pois, a absolvição, vez que a prova é francamente hostil ao acusado, havendo base sólida para sua condenação pela prática do crime de furto qualificado e apropriação indébita.

No tocante à receptação qualificada praticada por Gercimar, melhor sorte não socorre o requerido.

O investigador de polícia, ouvido em Juízo, foi preciso em afirmar que Gercimar pagou a Túlio a quantia de R$160,00 pelos móveis, mesa de apurador, tábuas, alpendre e marreta e que o requerido é proprietário de um comércio na cidade, que informalmente vende bens de todos os tipos, não somente ferramentas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

Não bastasse isso, Nivaldo afirmou que Gercimar já esteve em sua casa anteriormente, de modo que, sabia que aqueles bens não pertenciam a Túlio.

Tais relatos autorizam o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, anotando-se que as palavras das vítimas e demais testemunhas se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram qualquer tendência para o exagero ou falsidade, devendo ser aceitas como elementos hábeis à condenação, suportando o acusado, então, o ônus de contrastá-las, o que não fez. Deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento a fim de prestar depoimento e dar sua versão dos fatos.

É patente que o acusado tinha ciência da origem ilícita das ferramentas e móveis que adquiriu, sendo o dolo evidenciado pelas próprias circunstâncias do fato.

Com efeito, em se tratando de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar acima de toda a controvérsia que adquirira legitimamente as coisas achadas em seu poder, pois como se trata de hipótese em que o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, toca ao acusado pôr de manifesto a regularidade de sua condição, o que não se verificou no caso em apreço.

Confira-se, nesse diapasão, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"TÓXICO - Crime de tráfico - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito - Depoimento de agentes policiais - Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas - Análise que se faz em cada caso concreto - Inexistência de dúvida que justifica o desate condenatório - **RECEPTAÇÃO - Quadro probatório que justifica a condenação - Apreensão dos bens em poder dos apelantes Inversão do ônus probatório - Condenação mantida - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Penas adequadamente fixadas - Recursos improvidos**"* (Apelação 0001715-27.2009.8.26.0531; Relator(a): Newton Neves; Comarca: Santa Adélia; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/11/2010; Data de registro: 09/12/2010 – grifos acrescidos).

Frise-se, por oportuno, que a prova colhida sob o crivo do contraditório aponta a prática do crime em sua forma dolosa e não na culposa. Com efeito, tem-se que para configurar o crime de receptação culposa, o conjunto probatório deve apontar que o agente tinha apenas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

suspeitas sobre a origem espúria do bem adquirido, não possuindo meios para ter certeza da ilicitude, do que não se cogita na hipótese.

Nos crimes de receptação dolosa, dada à dificuldade da comprovação do elemento subjetivo, a prévia ciência da origem criminosa da coisa deve ser deduzida através dos indícios, conjecturas e circunstâncias exteriores.

E da soma de todas essas circunstâncias é por demais evidente a certeza inquestionável de que o réu, conscientemente e de livre vontade, adquiriu e recebeu objetos espúrios, caracterizando, assim, o dolo direto que tipifica o delito em questão, considerando, principalmente, pelo fato de ser comerciante local; o valor pago pelas ferramentas, bem assim, o fato de tê-las buscado na casa de terceiro que é seu conhecido.

Inviável, à evidência, o decreto absolutório porquanto a prova é francamente hostil ao acusado.

Passa-se, pois à dosimetria da pena.

Quanto ao requerido Túlio Seifert da Silva:

a) Do crime de furto qualificado:

O mínimo legal da pena cominada ao delito praticado pelo acusado, furto qualificado, corresponde a dois anos de reclusão e dez dias-multa.

Observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão e d0ez dias-multa, uma vez que o dolo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Ademais, o requerido não ostenta antecedentes criminais, de modo que, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não se vislumbra a presença de agravantes ou atenuantes a serem consideradas, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena a serem observadas.

b) Do crime de apropriação indébita:

O mínimo legal da pena cominada ao delito praticado pelo acusado, apropriação indébita, corresponde a um ano de reclusão e dez dias-multa.

Observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa, uma vez que o dolo, as circunstâncias e as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

consequências do crime são normais ao tipo. Ademais, o requerido não ostenta antecedentes criminais, de modo que, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não se vislumbra a presença de agravantes ou atenuantes a serem consideradas, tampouco causa de aumento ou diminuição de pena a serem observadas.

Considerando o concurso material de delitos, somo as penas na forma do art. 69 do CP, para fixa-la em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao requerido Gercimar Maximiliano de Matos de receptação qualificada (art. 180, §1° do CP):

Observando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal de três anos de reclusão e dez dias-multa, uma vez que o dolo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Ademais, o requerido não ostenta antecedentes criminais, de modo que, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, bem assim, causas de aumento ou diminuição de pena.

De outra parte, estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44 do CP. Deste modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na entrega de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, bem assim, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada a entidades a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

Considerando o montante de pena aplicado e as circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o aberto, na forma do art. 33 do CP.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** o acusado **TÚLIO SEIFERT DA SILVA**, qualificado nos autos, às penas de **03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 155, §4°, inciso II do CP, cumulado com o art. 168 do CP, na forma do art. 69 do CP.** Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na entrega de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, bem assim, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada a entidades a serem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURITAMA
FORO DE BURITAMA
1ª VARA
AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama-SP - CEP 15290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fixadas pelo Juízo das Execuções.

Condeno, ainda, **GERCIMAR MAXIMILIANO DE MATOS**, qualificado nos autos, às **penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 180, §1° do CP.** Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na entrega de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, bem assim, a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada a entidades a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

Os réus poderão apelar em liberdade, como já se encontram, pois não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de custódia cautelar, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se as comunicações de estilo.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Buritama, 03 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA, liberado nos autos em 14/03/2019 às 09:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000498-09.2017.8.26.0097 e código 5211241.